



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004750-93.2022.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, são apelados JOSÉ ROBERTO DE BUENO MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), CARLOS ROBERTO BARICHELO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MARIA DE LURDES BARICHELO TOLEDO PIZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36152

APELAÇÃO Nº: 1004750-93.2022.8.26.0022

COMARCA: AMPARO

APTE.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

APDOS.: JOSÉ ROBERTO DE BUENO MENEZES E OUTROS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PODA PREVENTIVA DE VEGETAÇÃO PRÓXIMA À FIAÇÃO E INTERRUPÇÕES FREQUENTES NO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. Trata-se de ação na qual os autores buscam compelir a concessionária de energia elétrica a realizar a poda preventiva da vegetação próxima à rede elétrica e a alterar o sentido do fornecimento de energia para evitar constantes interrupções no serviço essencial, além de pleitear indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da requerida.

1. Valor do preparo recursal. Recolhimento a menor. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Intimação da apelante para efetuar o pagamento complementar das custas de preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

2.. Mérito. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. A concessionária tem o dever de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro. A responsabilidade pela manutenção da rede elétrica inclui a adoção de medidas preventivas para evitar falhas e interrupções indevidas no fornecimento de energia. O Decreto nº 35.851/54 assegura às concessionárias o direito e o dever de realizar a poda de árvores que ameacem a rede elétrica, não sendo legítima a tentativa de transferir essa obrigação ao poder público ou aos proprietários dos terrenos. As provas documentais demonstram a omissão da requerida, que, mesmo instada pelos autores, não adotou providências necessárias para evitar a recorrente descontinuidade do serviço. A interrupção frequente e indevida do fornecimento de energia caracteriza falha na prestação do serviço e gera dano moral *in re ipsa*, sendo devida a indenização arbitrada na sentença. *Quantum* indenizatório que não comporta redução. A realocação da rede elétrica exige estudos técnicos e envolve interesse público, não podendo ser imposta como medida coercitiva, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada nesse ponto. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL com pedido liminar de TUTELA DE URGÊNCIA*” (sic) ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE BUENO MENEZES, MARIA DE LURDES BARICHELO TOLEDO PIZA e CARLOS ROBERTO BARRICHELO em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

A r. sentença de fls. 164/169, disponibilizada no DJe de 13/08/2024 – fls. 173, complementada pela decisão de fls. 177/178 que rejeitou os embargos de declaração de fls. 174/176, parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

A) CONDENAR a ré na obrigação de fiscalizar e realizar a poda dos galhos emaranhados à rede elétrica que fornece o serviço de energia elétrica ao imóvel (moradia) dos requerentes, em periodicidade não inferior à mensal;

B) CONDENAR a ré, em caso de desídia quanto ao item "A", assim entendida na ausência ou substancial atraso de pelo menos 03 podas mensais num ano, a promover, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, o necessário à alteração da rede de energia elétrica à residência dos autores, passando a ser fornecida no sentido Morungaba-caso dos requerentes, observando-se o quanto orientado pelo DER (fls. 153/154), sob pena de multa equivalente a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e

C) CONDENAR a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), para cada requerente, devidamente corrigido e atualizado, desde a liberação da sentença nos autos (data definida como de arbitramento), com a incidência de juros legais de 1% (um por cento), ao mês, estes devidos desde a citação, ambos até o efetivo pagamento.

Agora presentes os requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência, determinando que a ré

promova, mensalmente, a adequada limpeza e poda das árvores emaranhadas à fiação elétrica que fornece energia elétrica à residência dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, limitada mensalmente.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Fixo os honorários ao Defensor nomeado em 100% do valor da Tabela da OAB/SP."

Inconformada, apela a ré (fls. 183/190).

Alega que "a responsabilidade em efetuar a poda dos eucaliptos é do vizinho da parte apelada, tendo em vista que os eucalíptos estão dentro de sua propriedade, fora da faixa de servidão. Conforme destacado pela própria parte apelada, os desligamentos são causados pelos proprietários dos eucaliptos, que quando precisam extrair, acabam derrubando eucalipto sobre a rede. Ainda, como é de conhecimento, a apelante apenas deve proceder à poda dos galhos presentes na faixa de servidão, entretanto, a poda dos eucaliptos de fora da faixa é de encargo dos proprietários dos imóveis em que estes estão localizados. Além do mais, destaca-se que a rede em questão está regular, dentro das normas técnicas, com as manutenções em dia e a faixa de servidão está em boas condições, existindo, inclusive, obra em andamento para a interligação do circuito MBA15 com o AMP05, o que trará melhoria no atendimento da parte apelada." (fls.185)

Sustenta que "Conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública e, portanto, os serviços públicos, concedidos ou não, devem observar o princípio da legalidade. Tal observância é essencial ao sistema, ao passo que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. Nessa mesma linha o artigo 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece, in verbis:

“Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art.175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.” No caso em questão, a apelante cumpriu estritamente seus deveres legais. Sendo assim, cumpre afirmar que as Administrações Públicas, bem como os particulares, só serão obrigadas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de LEI. Importante salientar que a apelante em momento algum se exime de suas responsabilidades quanto à perfeita prestação de seus serviços. Haveria realocação da rede em questão caso esta estivesse em situação irregular. Todavia, conforme já dito, a referida rede se encontra dentro de todos os padrões e em perfeitas condições, inexistindo prova em contrário, em desconformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nada existe de irregular, ou seja, as podas “mensais” e a eventual realocação da rede se dariam única e exclusivamente para atender a uma conveniência da parte apelada.”. (fls. 186)

Em relação aos danos morais, aduz que “O valor de R\$ 7.000,00, para cada um dos apelados, fixado a título de dano moral, é absurdo, ainda que se cogite em sua ocorrência, o que se cogita apenas a título de argumentação.”. (fls. 187)

Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente requer “a reforma da r. sentença a fim de constar, de forma expressa, que a obrigação de fazer imposta diz respeito às podas dos galhos presentes na faixa de servidão, e não àqueles no interior de imóveis vizinhos ou do imóvel da própria parte autora, de sorte que, se a ausência de poda for relacionada às vegetações do interior dos imóveis, não será considerado para o fim de contagem do prazo de 3 meses

fixados na r. sentença”, bem como “d) Afastar a condenação imposta a título de danos morais, tendo em vista que inexiste responsabilidade da apelante pelos danos narrados; e) Caso assim não entendam, seja reconhecida a abusividade do valor fixado a título de dano moral, fixando-se novo valor, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa à parte, o que é vedado;”. (fls. 189)

Recurso tempestivo, regularmente processado e parcialmente preparado (fls. 191/196).

Contrarrazões pelos autores (fls. 237/243).

VALOR DO PREPARO RECURSAL

Inicialmente, observa-se que o apelante efetuou o recolhimento de preparo a menor em relação ao apurado às fls. 249.

Contudo, a diferença entre o valor apurado e o efetivamente recolhido não se mostra relevante ao ponto de obstar o conhecimento da apelação (R\$ 68,96), devendo preponderar a função pública desempenhada pela jurisdição.

Nesse sentido:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MANIFESTO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. 2. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSIGNIFICÂNCIA. DESERÇÃO. RELEVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Excepcionalmente pode se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração, desde que o erro seja manifestamente equivocado.

2. A quantia irrisória de R\$ 1,00 (um real) do valor do preparo não é obstáculo que impede o prosseguimento do recurso de apelação.

3. Embargos providos para, alterar o resultado do julgado, e dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp 141.063/SP, relator ministro Edson

Vidigal, 5ª Turma, julgado em 4.de agosto de 1998,
DJ 08/09/1998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recurso de apelação julgado deserto Insuficiência do preparo - Certificado o recolhimento a menor Certidão publicada para recolhimento da diferença Recolhimento tardio Diferença pequena no recolhimento das custas Não houve intenção de causar prejuízo Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0208419-11.2012.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012)

Desta forma, de rigor o processamento da apelação, ficando o apelante intimado a efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa (art. 99, §7º, do Código de Processo Civil).

MÉRITO

Trata-se de ação cominatória cumulada com indenizatória, na qual os autores requerem a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na poda preventiva da vegetação próxima à fiação elétrica e na alteração do fornecimento de energia para que passe a ser realizado no sentido Morungaba-casa dos requerentes. Pleiteiam, ainda, indenização por danos morais.

Alegam que residem no mesmo imóvel há mais de 30 anos e, por longo período, foram responsáveis pela rede elétrica de sua residência. Há aproximadamente 10 anos,

contudo, a requerida solicitou a conversão da rede para particular, assumindo sua manutenção mediante pagamento mensal dos autores. Desde então, estes arcam com a prestação do serviço.

No entanto, apontam que as fazendas vizinhas cultivam eucaliptos para comercialização e, devido à ausência de fiscalização, as árvores crescem e invadem a área da rede elétrica, tocando os fios e causando frequentes interrupções no fornecimento de energia, que ocorrem até três vezes por semana, gerando diversos prejuízos. Apesar das reiteradas reclamações junto à requerida (protocolos de fls. 2/3), nenhuma providência foi tomada, tornando necessário o ajuizamento da presente ação.

Em contestação, a requerida alega inexistência de responsabilidade, sustentando que a poda das árvores compete ao proprietário do terreno onde estão plantadas, caso estejam fora da faixa de servidão. Quanto à alteração do fornecimento de energia no sentido Morungaba-casa dos autores, argumenta que a medida depende da autorização do Departamento de Estradas de Rodagem, em razão da necessidade de construção da rede ao longo da rodovia.

A sentença de fls. 164/169 julgou a ação parcialmente procedente, motivo pelo qual a ré interpôs recurso.

Pois bem.

O caso em análise se insere no campo das relações de consumo, uma vez que os demandantes são consumidores do serviço essencial prestado pela concessionária de energia elétrica, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, incidem as normas

protetivas do microssistema consumerista, impondo-se à concessionária o dever de fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo (art. 22, CDC).

A responsabilidade pela manutenção da rede elétrica inclui a adoção de medidas preventivas para evitar danos e interrupções indevidas no fornecimento de energia. A previsão do Decreto nº 35.851/54 é clara ao assegurar às concessionárias o direito de podar ou cortar árvores que ameacem a rede de transmissão e distribuição de energia, **não como uma faculdade discricionária, mas como um dever inerente à prestação do serviço de forma segura e adequada.**

Nesse sentido, não cabe à concessionária transferir essa responsabilidade ao poder público ou aos proprietários dos terrenos onde as árvores estão situadas, pois a manutenção e fiscalização da rede elétrica são inerentes à sua atividade.

As fotografias juntadas aos autos (fls. 41/44) evidenciam que os galhos das árvores estão em contato direto com a fiação elétrica, demonstrando a necessidade urgente da poda preventiva. Ademais, os números de protocolo apresentados a fls. 45/48 e as reclamações realizadas via PROCON (fls. 53/58) comprovam que os autores buscaram incessantemente solução administrativa junto à concessionária de energia elétrica, todavia, esta permaneceu inerte, reforçando sua omissão e negligência na prestação do serviço.

A obrigação da concessionária em realizar a poda não depende da localização das árvores em propriedade pública ou privada. A rede elétrica é de sua responsabilidade, e a

manutenção preventiva se insere no seu dever de garantir a segurança e a continuidade do fornecimento de energia. O Decreto nº 35.851/54 assegura explicitamente esse direito-dever à concessionária, tornando sua omissão inaceitável sob a perspectiva da prestação de um serviço essencial.

Nesse sentido, já se decidiu este E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

Ação de Obrigação de Fazer c.c. Tutela de urgência – Bambuzais em contato com a rede de energia elétrica – Incontroversa a responsabilidade da concessionária de energia pelo serviço público relativo à poda de vegetação para desobstrução e livramento da rede de energia – Ré que foi notificada, em diversas oportunidades, de forma infrutífera para desligamento da energia, a fim de que o condomínio realizasse a poda da vegetação – Bambuzais que cresceram e atingiram a rede elétrica, diante da inércia da apelante – Serviço de poda emergencial – Tutela de urgência concedida e obrigação cumprida. Sentença que julga procedente a demanda, com a ressalva de que a obrigação já foi cumprida – Apelo da concessionária – Responsabilidade da ré caracterizada e obrigação já cumprida. Apelo improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1015819-52.2020.8.26.0068; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022)

AÇÃO RESCISÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONDENAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA A FAZER, PREVENTIVAMENTE, CORTES E PODAS DE ÁRVORES PRÓXIMAS À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE QUE A PODA DE ARVORES É OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO, CONFORME ART. 23, I, DA CF E ART. 2º, §1ª DA LEI MUNICIPAL Nº 2.653/2012 DA COMARCA DE PIRACAIA – ALEGAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO DECRETO Nº 35.851/54, QUE PROÍBE A PLANTAÇÃO DE ARVORES PRÓXIMAS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E ESTABELECE O DIREITO DE CORTÁ-LAS –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA NÃO IDENTIFICADA NA ESPÉCIE - DEMANDA FUNDADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FORMA SEGURA, CONTÍNUA E ADEQUADA - PRETENSÃO RESCISÓRIA AFASTADA - AÇÃO IMPROCEDENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE

(TJSP; Ação Rescisória 2133086-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro de Piracaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

Ação de obrigação de fazer. A poda das árvores, galhos, ramos e folhas próximos da fiação elétrica constitui importante medida preventiva, para evitar risco aos usuários e interrupção de serviço essencial, de modo que se encontra no escopo de atuação da concessionária de serviço público, que deve fornecer serviço adequado, eficiente e seguro. Precedentes desta E. Corte. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1006075-14.2020.8.26.0624; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

Assim sendo, tem-se que a omissão na poda e a consequente interrupção indevida de fornecimento de energia elétrica consiste em falha nas prestações dos serviços da requerida.

A interrupção frequente e indevida do fornecimento de energia elétrica é suficiente para ensejar danos morais, pois compromete a qualidade de vida dos consumidores e sua rotina doméstica, configurando dano *in re ipsa*. A falha na prestação do serviço essencial fere direitos da personalidade e impõe aos consumidores um sofrimento que ultrapassa o mero

aborrecimento.

O sistema de proteção ao consumidor estabelece que o fornecedor, ao exercer atividade lucrativa, deve assumir os riscos e custos decorrentes da prestação do serviço, não podendo transferi-los aos usuários. Como ensina Rizzatto Nunes, "*aquele que quer promover algum negócio lícito pode fazê-lo, mas deve saber que assume integralmente o risco da empreitada*" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., Saraiva, 2007, p. 63/64).

Dessa forma, a indenização por danos morais é cabível, diante da falha reiterada no fornecimento de serviço essencial e da omissão injustificada da concessionária em adotar medidas preventivas.

Sobre o tema:

Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Interrupção constante no fornecimento de energia elétrica em razão da ausência de poda arbórea preventiva. Obrigação da concessionária de serviço público, que deve manter a qualidade e segurança dos serviços fornecidos. Dano moral comprovado. Reparação do dano moral que deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, sem configurar fonte de enriquecimento indevido em detrimento da parte vencida. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, valor justo e razoável. Majoração dos honorários advocatícios. Apelo da ré improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1005922-27.2016.8.26.0363; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021)

No tocante ao montante indenizatório, a

quantia fixada pela r. sentença, em R\$7.000,00, por requerente, se mostra adequada, levando-se em conta a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais dos ofendidos (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS, *"não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade"* (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que o valor de R\$7.000,00 é adequado e proporcional aos prejuízos experimentados, não comportando redução, em especial porque a interrupção de fornecimento de energia ocorre de forma frequente, bem como os requerentes há mais de um ano tentam resolver a questão para que seja o fornecimento de energia elétrica prestado de forma adequada e eficiente, e só no último ano os requerentes tentaram contato com a requerida por mais de 20 vezes (fls. 45/48).

O sofrimento não pode se converter em instrumento de enriquecimento, nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo.

Quanto aos juros de mora, sua incidência deve

ocorrer a partir da citação, e não a partir do evento danoso, por se tratar de relação jurídica eminentemente contratual.

A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ e os juros de mora devem incidir desde a citação por se tratar em caso de relação contratual (o que afasta a S 54 do STJ como se pleiteou).

Em relação ao pedido de desconstituição da imposição à apelada de fiscalizar e executar podas mensais, melhor sorte não assiste à requerente. Em que pese a ausência de previsão específica a respeito de podas mensais, é inequívoco dever da concessionária de verificação, de maneira periódica, das condições dos arredores de sua rede de distribuição de energia elétrica, bem como a adoção de todas as diligências necessárias à sua manutenção e prevenção, como é o caso da efetivação de poda das árvores existentes em todo seu entorno, a fim de se evitar prejuízos de diversas ordens, bem como para que o fornecimento de energia elétrica seja prestado de maneira adequada a todos os seus consumidores.

Por fim, no tocante à determinação de realocação da rede, nos termos do item “B” da r. sentença, razão assiste ao apelante.

Isso porque, apesar de viável (fls. 153/154), por ser medida mais gravosa e que demanda estudos detalhados, bem como, devem ser medida que atenda aos interesses públicos, não pode ser utilizada como mecanismo coercitivo, devendo a sentença ser reformada neste ponto.

No mais, apesar do provimento parcial do presente apelo, observa-se que os autores decaíram de parte

mínima de seu pedido, de modo que se aplica o disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que a parte ré foi sucumbente na maior parte das pretensões formuladas, não há motivo para redistribuição do ônus sucumbencial, devendo ser mantida sua condenação integral ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se** parcial provimento ao recurso da requerente, apenas para desconstituir a imposição prevista no item “B” da sentença ora apelada, qual seja *“em caso de desídia quanto ao item “A”, assim entendida na ausência ou substancial atraso de pelo menos 03 podas mensais num ano, a promover, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, o necessário à alteração da rede de energia elétrica à residência dos autores, passando a ser fornecida no sentido “Morungaba-caso dos requerentes””* (fls. 169).

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, tendo a requerida interposto recurso a que foi dado parcial provimento, fixo em favor dos seus patronos honorários advocatícios em sede

recursal de 5% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

Intime-se o apelante para efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo do seu recurso (R\$ 68,96 atualizados até a data do efetivo pagamento) em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

MARY GRÜN

Relatora